

20/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.482-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : NEIDE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

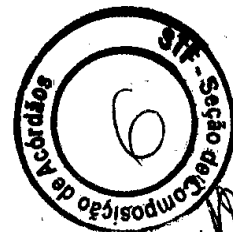
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS: IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

CÂRMEN LÚCIA - Relatora



20/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.482-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : NEIDE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 23 de fevereiro de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Campinas contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o qual julgara inconstitucionais o Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Coleta de Lixo e de Sinistro. É a seguinte a decisão agravada:

"1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Campinas contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que, relativamente à situação anterior à Emenda Constitucional 29/2000, julgou inválidas: a) a cobrança de IPTU com alíquotas variáveis em função da destinação do imóvel; e b) a cobrança de taxas de combate a sinistros e de coleta e remoção de lixo.

O acórdão recorrido recebeu a ementa seguinte (fl. 219):

'IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - Inconstitucionalidade do critério progressivo na cobrança dos tributos municipais - Cobrança do IPTU progressivo no tempo tem caráter sancionatório e depende de lei federal - art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal - Violação ao Princípio da Isonomia Tributária insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal - Recurso da Municipalidade e oficial improvidos - Recurso do autor provido.

TAXA - Coleta de Lixo - base de cálculo leva em conta o volume de edificação e a testada do imóvel - Influência direta sobre a base de cálculo do IPTU - Violação ao art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal - Recurso do autor provido.

TAXAS - Sinistro - Inespecificidade do serviço - Recurso do autor provido.'

2. No presente recurso extraordinário, afirma-se que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 145, II, e art. 156 da Constituição da República.

RE 457.482-Agr / SP

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. Quanto à taxa de coleta de lixo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05.4.2002, decidiu que sua cobrança não afronta a Constituição da República:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU $\%$ a metragem da área construída do imóvel $\%$, que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.'

4. Quanto à taxa de combate a sinistros, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar o RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30.4.1999, fixou entendimento que autoriza a pretensão deduzida pela municipalidade, ora Recorrente:

'TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uti universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.'

5. Quanto à cobrança de IPTU com alíquotas variáveis em função da destinação dos imóveis, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 229.233, Rel. Min. Ilmar Galvão,

RE 457.482-Agr / SP

DJ 25.06.1999, decidiu que essa diferenciação de alíquotas em razão de o imóvel estar ou não edificado não se confunde com a progressividade vedada pela Súmula 668 desta Corte.

Confira-se, a propósito, a ementa dessa decisão:

'TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI N° 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI N° 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO. Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional quando não atendido o disposto no art. 156, § 1°, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2° e 4° do art. 182 da Carta de 1988. Recurso não conhecido.'

6. Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil" (fls. 377-380 - grifos no original).

2. Publicada essa decisão no DJ de 19.3.2007 (fl. 381), interpõe Walter de Oliveira, ora Agravante, em 26.3.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 383; 392-398).

3. Alega o Agravante que a "Carta Magna, portanto, assegurava à época apenas a possibilidade de os Municípios instituírem progressividade para fins extrafiscais, ou seja, desde que se destinasse unicamente a assegurar o cumprimento da FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, cuja definição cabe a lei federal, nos termos do supra citado artigo 21 da CF/88, LEI FEDERAL ESSA INEXISTENTE QUANDO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS" (fls. 394-395 - grifos no original).

Afirma, também, que "o tão só fato do imóvel ter destinação comercial ou industrial de forma alguma demonstra capacidade contributiva maior, tendo em vista que não necessariamente estará sendo desenvolvida qualquer atividade no mesmo, podendo estar desocupado por longo tempo" (fl. 395).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 457.482-Agr / SP

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão de direito não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis não afronta a Constituição da República. Nesse sentido os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não viola a Constituição Federal a fixação de alíquotas diversas do IPTU em razão da destinação do imóvel. Precedentes

II - Agravo regimental improvido" (AI 470.555-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.8.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Diversidade de alíquotas para a cobrança do IPTU, em virtude de tratar-se de imóvel edificado, não-edificado, residencial ou comercial. Progressividade de tributo. Alegação improcedente. Precedente.

Agravo regimental não provido" (RE 432.989-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006 - grifos no original).

E ainda: RE 427.488-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006.

3. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.482-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): VALTER DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S): NEIDE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 20.11.2007.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador